



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033811-15.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BRASILINA DE SOUZA RAMOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1033811-15.2024.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Brasilina de Souza Ramos dos Santos
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S.A.
Juiz de Direito: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 1033811-15 – F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, reconhecendo a prescrição quinquenal conforme art. 27 do CDC. Autora busca anulação da decisão, alegando inexistência de prescrição e relação jurídica entre as partes, pleiteando compensação por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição na ação declaratória de inexistência de débito, considerando o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

III. Razões de Decidir

3. Jurisprudência do STJ estabelece prazo prescricional de cinco anos para ações de inexistência de débito, iniciando-se a contagem a partir do último desconto no benefício previdenciário.

4. No caso, os descontos cessaram em março de 2019, e a ação foi distribuída em julho de 2024, configurando prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade judiciária.

Tese de julgamento: 1. Prescrição do direito pretendido, conforme art. 27 do CDC.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, II; art. 85, § 11; art. 1026, § 2º.

CDC, art. 27.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 08-03-2021.

TJSP, Apelação Cível 1003387-29.2021.8.26.0306, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2023.

TJSP, Apelação Cível 1004833-63.2024.8.26.0047, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 03/04/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 185/187), cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Irresignada, recorre a autora (fls. 190/198) almejando o afastamento do julgado firme na argumentação de não incidência da prescrição quinquenal no caso em apreço. Enfatizou, ainda, a inexistência da relação jurídica entre as partes, além de ter experimentado danos materiais e morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processo, com contrarrazões (fls. 202/210).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ação declaratória de inexistência de débito fulcrada na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal nos termos do art. 27 do CDC. O autor sustenta que ao caso não se aplica prazo prescricional por se tratar de negócio jurídico simulado ou, alternativamente, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Inocorrência da alegada simulação, a qual necessita de conluio entre as partes envolvidas em negócios jurídicos bilaterais. 2. A prescrição

da pretensão em caso de descontos decorrentes de empréstimo consignado alegadamente não contratado se insere na previsão do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão à reparação de danos causados por fato do serviço, tratando-se de relação extracontratual. 3. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e neste E. Tribunal de Justiça, tratando-se de pretensão de repetição de indébito e indenizatória por descontos indevidos em benefício previdenciário, o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à data do último desconto realizado. 4. No caso concreto, o último desconto ocorreu em abril/2017, e a ação foi ajuizada apenas em maio/2024, ou seja, sete anos após o termo inicial do prazo prescricional, de forma que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição. 5. Decisão que conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 27; Código de Processo Civil, arts. 332, §1º, e 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, TJSP, Apelação Cível 1007771-56.2023.8.26.0438; TJSP, Apelação Cível 1010482-34.2023.8.26.0438. (TJSP; Apelação Cível 1004833-63.2024.8.26.0047; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de

Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência Irresignação do réu - Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prejudiciais de mérito - Prescrição - Inocorrência - **Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto** - Com base nos documentos juntados pela autora, com descontos ocorridos a partir de 2017, depreende-se que não decorreu o prazo prescricional - Alegação de decadência (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) também afastada Mérito propriamente dito - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Irresignação genérica e extemporânea apresentada em relação ao laudo, insuscetível de infirmar a conclusão adotada pelo perito judicial, que é profissional técnico capacitado - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno - Restituição simples dos valores descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira - Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608/RS), em razão da modulação dos efeitos - No tocante aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios deve observar a data de cada desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual De seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data do prejuízo, também correspondente à data de cada desconto, nos termos da súmula nº 43 do E. STJ - Pedido de restituição do valor transferido a título de saque Ausência de interesse recursal, pois tal providência já foi determinada na sentença - Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.” (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1003387-29.2021.8.26.0306; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)"

No caso específico, o contrato impugnado de nº 2283232640218 foi incluído no benefício previdenciário da requerente em 07/08/2018, como a própria parte afirma em sua inicial (fls. 01), e os descontos atrelados ao contrato em questão cessaram em março de 2019, como se pode extrair do Histórico de Empréstimo Consignado (fls. 23).

Destarte, de acordo com disposto no art. 27 do CDC a autora tinha até março de 2024 para reclamar dos prejuízos experimentados, mas a presente ação somente foi distribuída em julho de 2024.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito invocado na inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR